

05 JAN 1988 09

05-01-88 / [assinatura]

PROCESSO CEE Nº: 2074/80

INTERESSADO: Escola de 2º Grau e de Ensino Supletivo "Candelária"

LOCALIDADE: Indaiatuba

ASSUNTO: Correção de Defasagem no 2º Semestre de 1987

RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO: João Gualberto de Carvalho Menezes

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 283/87 CONSELHO PLENO

APROVADA EM 22/12/87



CURSO: SUPLENÇA - 2º Grau

1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIACÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? **SIM**

Quais as peças essenciais, não existentes no processo ? **-x-**

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?.....	Cz\$	1.244,04
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$	3.072,77
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$	4.320,00
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87? ..		247,25 %
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ?		40,5 %
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ?	Cz\$	512,12
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ?		2,61 +
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...		10,71 %
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso? ..		1,5 %
A escola faz jús à correção de defasagem no curso ?		Não
Qual o percentual que deve ser concedido ?		-x-

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **indeferimento** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....	Cz\$	716,96	SETEMBRO.....	Cz\$	767,15
OUTUBRO	Cz\$	820,85	NOVEMBRO	Cz\$	878,31
DEZEMBRO	Cz\$	983,70			

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros:- Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.